acordo, sendo reconstituidos o débito pelo seu saldo com atualização da correção monetária desta a data da assinatura do acordo.

ARTIGO 8º :- Nas certidões Negativas referentes aos imóveis - cujos débitos foram objetos de parcelamento será obrigatoriamente destacada essa condição, bem como o saldo na liquidação total do acordo.

PARAGRAFO ÚNICO :- A certidão só será expedida se o parcelamento estiver rigorosamente em dia.

ARTIGO 9º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a - Lei nº 04, de 16 de março de 1.983.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-

(cinco Metros) lineares, ou fração, de confronto das estradas ou caminhos municipais com os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para os efeitos deste artigo, considera-se confrontante com as estradas ou caminhos municipais o imóvel, de que qualquer forma, por eles tenha acesso.

ARTIGO 6º :- A taxa deverá ser recolhida em 04 (quatro) parcelas trimestrais e a notificação do lançamento será feita por meio de avisos-recibo.

ARTIGO 7º :- A falta de pagamento no vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido do débito, mediante aplicação dos coeficientes legalmente admitidos, e à inscrição do crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

ARTIGO 8º :- As reclamações contra os lançamentos deverão ser interpostas no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso-recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Cientificando na decisão contrário, deverá o contribuintes efetuar o pagamento da taxa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, acrescida da correção monetária e juros de mora na forma do disposto no artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 9º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia à partir de 1º de janeiro de 1.984, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 32 de 08 de dezembro de 1.937.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-